



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699868 - SP (2024/0273189-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R M I D E R E T L
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO - SP409270
AGRAVADO : L E A B
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPORTAGENS LESIVAS À HONRA. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estaria configurado dano moral em decorrência da exibição de reportagens lesivas à honra do autor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra

excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699868 - SP (2024/0273189-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R M I D E R E T L
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO - SP409270
AGRAVADO : L E A B
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPORTAGENS LESIVAS À HONRA. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estaria configurado dano moral em decorrência da exibição de reportagens lesivas à honra do autor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra

excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.593/2.605) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 2.587/2.589).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que "o Eg. TJSP não julgou a questão afeta ao art. 944 do Código Civil, posto que apenas alegou que manteve o valor fixado na sentença (R\$ 70.000,00), porém, sem justificar claramente suas razões pelas quais manteve esse valor indenizatório, nem que fosse juntando um simples julgado que demonstrasse ser esse um valor razoável e praticado pelo Tribunal em casos análogos" (e-STJ fl. 2.602).

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que "o valor de R\$ 70.000,00 fixado no caso concreto é exorbitante até mesmo para a própria jurisprudência do C. STJ" (e-STJ fl. 2.603), acrescentando que se tratou "de veiculação de notícia verdadeira que já havia sido veiculada no site da Polícia Civil" (e-STJ fl. 2.603).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.609/2.622), requerendo a aplicação de multa prevista no art. 81 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.587/2.589):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 2.509/2.511).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.270):

APELAÇÃO — Indenização por Danos Morais — Exibição j de reportagens lesivas à honra do autor — Ação julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 a título de dano moral — Inconformismo das partes — Direito constitucional de liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser respeitado o direito de personalidade — Liberdade de expressão excedida - A ré não se preocupou em conferir a veracidade dos fatos que veiculou ou ao menos conseguiu provar suas alegações jornalísticas — Dever de indenizar configurado — Sentença mantida — Apelos improvidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.310/2.317).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.353/2.373), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional com relação à tese de ofensa ao art. 944 do CC/2002,

(b) arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando, em síntese, que "a recorrente [...] trabalhou com material absolutamente verdadeiro, ou seja, noticiou algo que efetivamente ocorreu, não se consubstanciando em ato ilícito pois, para que haja a responsabilidade civil de natureza subjetiva, é ínsito na própria norma que há de se preencher os elementos essenciais para sua caracterização, quais sejam: Conduta humana, dano, nexo causal e culpa" (e-STJ fl. 2.360) e

(c) art. 944 do CC/2002, por entender que o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 2.536/2.552), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 2.563/2.569).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 2.272/2.274):

Como se verifica dos autos, até certo ponto a ré atuou nos limites do dever de informar. Da existência das investigações, notadamente, infrações penais de estelionato, que visam ilaquear a boa-fé, enfim, investigações, ações penais e prisão, envolvendo o autor. Contudo, não se pode deixar de reconhecer da existência de exagero nas divulgações de que o autor da ação responde por mais de 900 processos, ser o maior estelionatário ou maior golpista do Brasil.

O exagero está mais próximo do sensacionalismo que tem como consequência a produção de danos irreparáveis a pessoa que responde as investigações policiais e processo criminal, que o dever da informação.

Não se pode esquecer que as reportagens sensacionalistas ensejam a condenação das pessoas pela sociedade, muito antes de sofrer uma condenação pelo Poder Judiciário.

[...]

A ré não teve o cuidado, não se preocupou em conferir a veracidade do que publicava. Não questionou se o autor era mesmo o maior

estelionatário do Brasil, maior golpista do Brasil ou a quantidade de processos que respondia.

A ré em nenhum momento conseguiu provar ser o autor o grande criminoso, conforme suas reportagens.

[...]

Por estes fundamentos alvitro ser caso de manter a sentença como foi lançada. Inclusive quanto ao valor da indenização posto que como já deixei consignado a ré não noticiou fatos mentirosos ou criou a notícia, mas, sim, noticiou fatos tidos como criminosos, alguns já encerrados e outros ainda em andamento.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

Com relação aos arts. 186 e 927 do CC/2002, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à existência de responsabilidade civil por abuso do direito de informação, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso, considerando as peculiaridades do caso concreto, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Como destacado na decisão recorrida, "a ré não teve o cuidado, não se preocupou em conferir a veracidade do que publicava. Não questionou se o autor era mesmo o maior estelionatário do Brasil, maior golpista do Brasil ou a quantidade de processos que respondia. A ré em nenhum momento conseguiu provar ser o autor o grande criminoso, conforme suas reportagens" (e-STJ fl. 2.273).

Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias originárias – de que estaria configurado dano moral em decorrência do exagero nas reportagens e de que a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria adequada para reparar os danos causados – exigiria incursão no campo fático-

probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.699.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0273189-1

Número de Origem:

01304322120118260100 1304322120118260100 90001182820118260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M I D E R E T L

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO - SP409270

AGRAVADO : L E A B

ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M I D E R E T L

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO - SP409270

AGRAVADO : L E A B

ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025